



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006, DO
SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E
ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO
CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”

**PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE REDAÇÃO PARA O SEGUNDO
TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 565-C/2006**

*Altera os arts. 165 e 166 da
Constituição Federal e acrescenta arts.
35-A e 35-B ao ADCT, tornando
obrigatória a execução da programação
orçamentária que especifica.*

**As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º
do art 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto
constitucional:**

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10:

Art. 165.

§ 10. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária
devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10,
11, 12, 13 e 14:

Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de um por cento da receita corrente líquida prevista no
projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos entes federados beneficiados.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da
programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante
correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006, DO
SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E
ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO
CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”**

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público da União publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Congresso Nacional para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão mista prevista no art. 166, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 166, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório de que trata o art. 165, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 71, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos arts. 35-A e 35-B:

Art. 35-A. O pagamento do saldo de restos a pagar relativo a programações derivadas de emendas individuais, inscritos em exercícios anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, somente nos dois primeiros exercícios será considerado para fins de cumprimento do montante previsto no art. 166, § 10, até o limite de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 565-A, DE 2006, DO
SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA OS ARTS. 57, 165, 166, E
ACRESCENTA ART. 165-A, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
TORNANDO DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA A PROGRAMAÇÃO
CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL”

I - seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no primeiro exercício.

II - três décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, no segundo exercício.

Art. 35-B. Se o valor executado em ações e serviços públicos de saúde em exercício anterior integrar a base de cálculo dos recursos mínimos a que se refere o art. 198, § 2º, I, o excedente à aplicação mínima, limitado ao montante da execução da programação de que trata o art. 166, § 10, destinada a essas ações e serviços, não será computado na referida base.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDIO LOPES
Relator